
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
LEI Nº 1082/2024

LEI Nº 1082, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE SERRA
DO MEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e com a Política de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Norte (Lei nº 11.669, de 10 de janeiro de 2024), a qual dispõe sobre definições, objetivos, diretrizes, instrumentos, responsabilidade dos geradores, planos de resíduos sólidos, manejo dos resíduos sólidos urbanos, coleta seletiva e inclusão dos catadores de materiais recicláveis, tratamento e disposição final, taxa específica para gestão adequada dos resíduos, responsabilidades e atribuições, despejo irregular e destinação inadequada, e disposições finais.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, no âmbito do Município de Serra do Mel.

§ 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020), as normas estabelecidas pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e por entidades reguladoras de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – aterro controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

II – acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

III – aterro sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento, visando confinar os rejeitos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

IV – catadores de materiais recicláveis: agentes que atuam de forma integrada à gestão de resíduos sólidos, que podem estar organizados em cooperativas ou associações, e para os quais devem existir políticas públicas que contribuam para o fortalecimento e implantação de programas de capacitação e qualificação desses trabalhadores;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados nas fontes geradoras conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

VI – compostagem: processo biológico, aeróbico e controlado, no qual a matéria orgânica é convertida pela ação de micro-organismos já existentes ou inoculados na massa de resíduo sólido, em composto orgânico a ser utilizado como condicionador de solos em áreas agrícolas;

VII – consórcio público para gestão de resíduos sólidos: gestão, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, executada entre municípios, para todas as fases da prestação dos serviços de limpeza urbana (produção, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final) e a gestão integrada em âmbito local;

VIII – despejo irregular: despejo de resíduos sólidos em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, canteiros, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

IX – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XI – educação ambiental: educação voltada a formar indivíduos conscientes dos problemas ambientais e que busquem a conservação, preservação e sustentabilidade dos recursos naturais, considerando a temática de forma holística, ou seja, abordando os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, ecológicos e éticos;

XII – geradores de resíduos sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo;

XIII – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ou com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), exigidos na forma desta lei;

XIV – gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções e a operacionalização dos processos de gerenciamento dos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XV – grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos seja em volume superior à geração domiciliar, em quantidade estabelecida por esta Lei;

XVI – ICMS ecológico: estabelecimento de critérios e diretrizes para a criação de alíquota ecológica, mediante lei específica, envolvendo a gestão dos resíduos sólidos;

XVII – limpeza urbana: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelos municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos e serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos;

XVIII – lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XIX – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XX – manejo de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento, a destinação final dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XXI – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): documento que contempla instruções e ações sobre o que fazer com o resíduo sólido gerado na empresa, de forma a efetuar a gestão ambientalmente adequada do mesmo. São ações relacionadas aos resíduos em geral, que, de forma direta ou indireta, abordam a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento, assim como a correta destinação final e a disposição final dos mesmos;

XXII – Ponto de Entrega Voluntária (PEV): equipamento público destinado ao recebimento de resíduos recicláveis como papéis, plásticos, vidros e metais;

XXIII – princípio do poluidor-pagador: gerador do resíduo sólido responsável pela recuperação ambiental dos danos causados pelos resíduos por ele gerados;

XXIV – princípio do protetor-recebedor: gerador do resíduo sólido que protege os recursos naturais e promove a boa gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, podendo ser recompensado financeiramente como incentivo ao correto serviço prestado;

XXV – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e químicas, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

XXVI – rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, ou que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXVII – resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVIII – resíduos orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

XXIX – resíduos recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

XXX – responsabilidade compartilhada: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei;

XXXI – reutilização: processo de reaplicação ou aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XXXII – unidade ou galpão de triagem: equipamento público ou privado de recebimento, armazenamento, triagem e beneficiamento dos resíduos recicláveis, bem como sua comercialização às indústrias recicladoras.

Art. 3º. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos obedecerão à seguinte classificação quanto à origem:

I) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

II) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

III) resíduos sólidos urbanos: os englobados nos itens “I” e “II”;

IV) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “II”, “V”, “VI”, “VII”, “VIII”, “IX” e “X”;

V) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “III”;

VI) resíduos de serviços de saúde: são todos os resíduos gerados no atendimento à saúde humana e animal, incluindo: serviços de assistência domiciliar e de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamento, serviços de medicina legal, drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

VII) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

VIII) resíduos agrossilvipastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados aos insumos utilizados nessas atividades;

IX) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

X) resíduos da castanha de caju: resíduos provenientes da produção e beneficiamento da castanha de caju, realizados de forma manual ou mecanizada, resultando principalmente em cascas;

XI) outros tipos de resíduos que demandam atenção e destinação ambientalmente adequada específica:

a) Resíduos eletroeletrônicos: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final;

b) Resíduos especiais: são considerados de acordo de suas características tóxicas, radioativas e/ou contaminantes e, dessa forma, demandam cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte e disposição final, tais como pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes, pneus, embalagens de agrotóxicos e radioativos;

c) Resíduos volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal de resíduos recicláveis e rejeitos, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV – o desenvolvimento sustentável;

V – a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável, reciclável e compostável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX – o respeito às diversidades locais;

X – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI – a razoabilidade e a proporcionalidade;

XII – a promoção de ações de qualificação, formação e orientação ao trabalho associativo de modo autogestionário, tendo os princípios da economia solidária como base orientadora.

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;

II – não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar, compostar e tratar os resíduos sólidos, bem como realizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – valorizar a dignidade humana e erradicar o trabalho nas áreas de disposição inadequada de resíduos sólidos;

V – adotar, desenvolver e aprimorar tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

VI – incentivar a indústria da reciclagem e da compostagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados e a conversão dos resíduos sólidos em compostos orgânicos;

VII – realizar a gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII – articular as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – promover a capacitação técnica e continuada na área de resíduos sólidos, que inclui campanhas permanentes de educação ambiental e conscientização da população;

X – estimular a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;

XI – priorizar, nas aquisições e contratações governamentais: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII – incluir e integrar os catadores de materiais recicláveis no programa municipal de coleta seletiva;

XIII – estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável;

XIV – promover a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;

XV – estabelecer incentivos fiscais e econômicos para o correto gerenciamento ambiental de resíduos sólidos;

XVI – promover a disposição ambientalmente adequada de rejeitos em aterro sanitário;

XVII – definir as responsabilidades no gerenciamento dos resíduos sólidos;

XVIII – definir as penalidades para os casos de descumprimento da lei.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que poderá estar contido no Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou no Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – os Planos Municipal e Estadual de Saneamento Básico;

III – os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

IV – o consórcio intermunicipal para a gestão associada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V – os inventários e o cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos;

VI – a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis;

VIII – o monitoramento e a fiscalização ambiental;

IX – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;

X – a pesquisa científica e tecnológica;

XI – a educação ambiental;

XII – a definição de metas e indicadores ambientais para o estabelecimento de padrões visando o gerenciamento de resíduos sólidos;

XIII – o incentivo fiscal, tributário, financeiro, assistência técnica e creditício às empresas que desenvolvam projetos que propiciem destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos, fomento à pesquisa, desenvolvimento de novas tecnologias e produtos que promovam a minimização, reutilização e reciclagem;

XIV – os fundos municipais de saneamento básico, de resíduos sólidos, ou outros que estejam em consonância com esta lei;

XV – os conselhos municipais que tenham afinidade com o tema;

XVI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XVII – o ICMS Ecológico, como incentivo à vinculação de receita adicional da transferência do rateio da cota do ICMS correspondente ao desempenho do município no gerenciamento adequado dos seus resíduos e rejeitos;

XVIII – a taxa específica para a gestão e gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações pela lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

CAPÍTULO V – DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º. São considerados grandes geradores de resíduos sólidos, para efeitos desta lei: as pessoas físicas e jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros

geradores de resíduos sólidos que gerem valores superiores a 100 (cem) litros ou 90 (noventa) quilos diários.

Parágrafo único. Os grandes geradores que não aderirem à presente lei ficarão condicionados à coleta regular realizada pelo Poder Público Municipal e ao pagamento de taxa ou tarifa específica, conforme Capítulo XI da presente lei.

Art. 8º. Os grandes geradores deverão separar os resíduos gerados em todos os seus setores, pelo menos em três frações: resíduos recicláveis secos (papel, plástico, metal, vidro, entre outros); resíduos orgânicos; e rejeitos.

Art. 9º. Os grandes geradores que aderirem ou não ao serviço realizado pelo Poder Público Municipal deverão apresentar o PGRS, conforme Art. 15 da presente lei, devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e à aprovação do órgão municipal competente.

Art. 10. Os grandes geradores deverão informar ao Poder Público Municipal, de maneira declaratória, a quantidade de resíduos sólidos gerados diariamente, mantendo em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes. Essa estimativa subsidiará a cobrança prevista.

Art. 11. Os grandes geradores terão o prazo de 3 (três) meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 12. A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa, conforme Seção II do Capítulo XIII da presente lei.

CAPÍTULO VI – DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I – Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (PMGIRS)

Art. 13. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos (PMGIRS) é um instrumento obrigatório para o Município e deve estar em consonância com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022), com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos/RN e com o Plano Municipal de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º O PMGIRS de Serra do Mel poderá apresentar conteúdo mínimo simplificado por estar na faixa de municípios com menos de 20.000 habitantes, conforme declarado pelo IBGE, em consonância com o Art. 19, § 2º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

§ 2º O PMGIRS poderá estar contido em Plano Intermunicipal realizado em consórcio com outros municípios vizinhos ou no Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que contemple o conteúdo mínimo simplificado, conforme Art. 51, § 1º, do Decreto Federal 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

§ 3º O PMGIRS deverá ter o seguinte conteúdo mínimo simplificado:

I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II – identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do Art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

III – identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os Arts. 20 e 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), observadas as disposições desse decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto no Novo Marco do Saneamento Básico e seu decreto regulamentador;

VI – regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o Art. 20 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010), observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do PGRS;

VIII – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos;

IX – programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações pela lei 14.026, de 15 de julho de 2020;

XI – metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII – descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no Art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;

XIV – periodicidade de sua revisão.

§ 4º O PMGIRS de Serra do Mel deverá priorizar:

I - soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos;

II - implantação de programa de coleta seletiva com a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas naturais de baixa renda;

III - instituição de mecanismos de cobrança, mediante taxas, tarifas ou outros preços públicos, que contribuam para a remuneração e sustentabilidade econômico financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações pela lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

IV - estabelecimento de hipóteses de não incidência ou alíquota zero do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no tocante a serviços pertinentes ao processo de catação, coleta, reciclagem, remanufatura ou reutilização de resíduos sólidos, levando-se em conta o teor do § 6º do art. 150 e o § 3º do art. 156 da Constituição da República, bem como da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - universalização da coleta dos resíduos sólidos;

VI - estabelecimento de metas para a implantação de sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos.

Seção II – Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 14. Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS):

I – os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “V”, “VI”, “VII”, “VIII” e “IX” listados no Art. 3º desta lei;

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

III – os grandes geradores, nos termos do Art. 7º desta lei.

Art. 15. O PGRS deverá ter o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III – observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o PMGIRS:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI – metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, reutilização e reciclagem;

VII – se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII – medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX – periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação.

§ 1º O PGRS atenderá ao disposto no PMGIRS.

§ 2º A inexistência do PMGIRS não desobriga a elaboração, a implementação ou a operacionalização do PGRS.

§ 3º Poderão ser estabelecidas pelo órgão municipal competente:

I – normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do PGRS relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II – critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos PGRS para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 16. Os responsáveis por PGRS manterão atualizadas e disponíveis, ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Art. 17. O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do PGRS cabe à autoridade municipal competente.

CAPÍTULO VII – DO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 18. Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I – não geração;

II – redução;

III – reutilização;

IV – reciclagem;

V - tratamento de resíduos sólidos;

VI – disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos.

Art. 19. A coleta dos resíduos sólidos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva, devendo o gerador separar previamente em 3 (três) frações, a saber:

I – resíduos recicláveis secos;

II – resíduos recicláveis úmidos ou resíduos orgânicos;

III – rejeitos.

§ 1º Pode-se adotar a padronização de cores dos recipientes para o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos, sendo azul para recicláveis, marrom para os resíduos orgânicos e cinza para os rejeitos.

§ 2º Fica instituído o descarte seletivo em, no mínimo, 2 (duas) frações, a saber: “Recicláveis” e “Rejeitos”.

§ 3º A nomenclatura “Orgânicos” apenas poderá ser utilizada em coletores destinados ao descarte de resíduos compostáveis, de origem vegetal e/ou animal, mediante a disponibilidade de serviço para a efetiva compostagem ou outra forma de destinação adequada dessa fração de resíduos.

§ 4º Nas ações de comunicação, sensibilização e conscientização da população, deve-se destacar que o resíduo orgânico não é rejeito. Mesmo que o Município ainda não ofereça a destinação adequada para esse tipo de resíduo, a informação correta deve ser passada aos munícipes, os quais devem ser incentivados às práticas de compostagem doméstica e/ou compostagem comunitária.

Art. 20. É expressamente proibido o descarte de quaisquer tipos de resíduos sólidos urbanos diretamente nos canteiros da cidade.

Art. 21. O Município deverá instituir comissão de integração de gestão dos resíduos sólidos, formadas por membros das secretarias e órgãos municipais envolvidos na gestão dos resíduos, bem como representantes de comércio, empresas, entidades do terceiro setor e outras instituições interessadas, catadores e catadoras de materiais recicláveis, líderes comunitários e demais membros da sociedade civil, que devem atuar em ações conjuntas a fim de buscar e implantar soluções efetivas para a gestão.

§ 1º Essas reuniões deverão acontecer com periodicidade mínima semestral, podendo ser realizadas a qualquer tempo, a pedido de quaisquer membros da comissão.

Seção I – Dos resíduos domiciliares e comerciais

Art. 22. Os geradores domiciliares e comerciais são responsáveis pela separação, acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em logradouro público até o recolhimento pelo serviço de coleta.

Art. 23. Os resíduos deverão ser acondicionados em sacolas plásticas e devem ser colocadas à disposição da coleta desta forma, garantindo que os resíduos não fiquem soltos ou se espalhem na rua até o horário da coleta.

Art. 24. Os resíduos deverão ser dispostos na rua para coleta com, no máximo, 4 (quatro) horas antes do horário habitual do serviço de coleta previsto para o bairro.

§1º Naquelas ruas em que houver pontos e/ou locais de coleta específicos (ecopontos) disponibilizados pela Prefeitura, os munícipes deverão colocar sua sacola de resíduos nesses locais, conforme orientação entre “Recicláveis” e “Rejeitos”.

Art. 25. Os resíduos deverão ser separados em, no mínimo, 2 (duas) frações: “Recicláveis” e “Rejeitos”.

§1º Todos os recicláveis (papéis, plásticos e metais), incluindo os resíduos eletroeletrônicos e óleo usado de cozinha, podem ser acondicionados juntos, sem necessidade de separação entre eles. Vidros poderão ser acondicionados em separado para evitar quebras e acidentes durante a coleta. Todos os resíduos devem estar secos e limpos para a coleta seletiva. Estes podem

ser acondicionados em sacolas de plástico, de papel ou em caixas de papelão.

§2º Os recicláveis deverão ser encaminhados para o Programa Lixo Zero de coleta seletiva do Município e disponibilizados para a coleta em até, no máximo, 4 (quatro) horas antes no dia da coleta seletiva no seu bairro.

§3º Todos os rejeitos deverão ser disponibilizados para a coleta de lixo comum no dia da coleta convencional no seu bairro. Entende-se como rejeitos os materiais que não podem ser reciclados ou reutilizados, tais como:

I – papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel higiênico, papel toalha e guardanapo sujos, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

II – metais não recicláveis: cliques, grampos, pilhas e baterias;

III – plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, espumas e acrílicos;

IV – vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas e vidros temperados planos.

Art. 26. Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos (restos alimentares e de poda/capina), o Município deverá priorizar seu reaproveitamento através de sua transformação ou valorização.

§1º Os resíduos orgânicos poderão ser utilizados como alimento apenas para animais domésticos, desde que sejam destinados aos animais existentes no próprio local de geração.

§2º Deve ser priorizada a implementação de composteiras em instituições públicas, como escolas e creches.

§3º As vilas podem implementar composteiras comunitárias em áreas possivelmente existentes e após aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade de destinação do resíduo orgânico, seja para alimentação animal, seja para compostagem, este deverá ser acondicionado junto com os rejeitos e disponibilizados para coleta convencional.

Art. 27. É proibido o descarte de resíduos de construção civil e demolição, eletrônicos, resíduos de serviço de saúde, resíduos volumosos, resíduos perigosos, agrossilvipastoril, entre outros não especificados como “Recicláveis”, “Não Recicláveis” e “Rejeitos”, para coleta pelo serviço público municipal.

§1º Para tanto, a Prefeitura deverá criar as condições necessárias para o descarte adequado desses resíduos pelos munícipes, incluindo implantação de local para destinação.

§2º A Prefeitura poderá fazer a coleta e a destinação adequada desses resíduos nos casos em que o munícipe não o fizer, mas deverá cobrar pelo serviço após identificação do gerador.

Parágrafo único. O Art. 27 deverá entrar em vigor assim que a Prefeitura implementar as formas adequadas para destinação desses resíduos e informar a população.

Seção II – Dos resíduos das cascas da castanha de caju

Art. 28. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros, canteiros e outros espaços públicos os resíduos das cascas da castanha de caju diretamente no solo.

Art. 29. O detentor desses resíduos deve assegurar o seu acondicionamento nas devidas condições de segurança, em

sacos de r fia ou de pl stico, em bombonas pl sticas, tambores ou outro suporte que garanta que esses materiais n  sejam acondicionados diretamente no solo.

Art. 30. O detentor destes res duos dever  coloc -los para fora, na frente do seu local de gera  o, acondicionado de modo adequado conforme artigo anterior, apenas no dia programado para sua coleta pelos compradores desse material.

    A Prefeitura dever  manter cadastro atualizado desses compradores, bem como manter cronograma dos dias de coleta atualizado para poder orientar os produtores quanto   sua disponibiliza  o para a coleta.

Art. 31. Se o detentor dos res duos n o dispor dos meios necess rios para o cumprimento do caput, poder  solicitar   municipalidade a remo  o desses res duos, caso esta ofere a o servi o, mediante pagamento de uma taxa especial.

Art. 32. Os res duos das cascas da castanha n o poder o ser depositados no aterro controlado ou sanit rio.

Par grafo  nico. Para aqueles produtores que, por quaisquer motivos, n o fizerem a venda desses res duos, sua destina  o adequada dever  ser orientada pela Prefeitura, que dever  apresentar os meios necess rios para tal e realizar a fiscaliza  o desses produtores para garantir a destina  o adequada dos materiais.

Se  o III – Dos res duos de poda e capina

Art. 33.   proibido colocar os res duos de poda e capina nos equipamentos, vias, logradouros, canteiros e outros espa os p blicos sem a devida orienta  o por parte da Prefeitura.

Art. 34. O detentor desses res duos deve assegurar o seu transporte nas devidas condi  es de seguran a e efetuar a destina  o em local espec fico e licenciado para essa finalidade, a ser indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 35. O detentor dos res duos de poda e capina pode assegurar sua destina  o final ambientalmente adequada e a valoriza  o dos res duos, no local de origem, atrav s de processos de compostagem ou para uso de cobertura de solo, cumprindo as normas de seguran a e salubridade p blica.

Art. 36. Para destina  o final ambientalmente adequada dos res duos de poda e capina, o Munic pio dever  priorizar seu reaproveitamento ou transforma  o, destinando-os ao processo de compostagem para produ  o composto org nico (adubo), conforme especifica  es e normas t cnicas.

Art. 37. A Prefeitura poder  oferecer a coleta dos res duos de poda e capina de forma pontual. Quando isso ocorrer, a popula  o ser  informada com 3 (tr s) dias  teis de anteced ncia e, nesse caso, dever  colocar os res duos na frente de sua casa somente no dia agendado para a coleta.

Art. 38. Se o detentor dos res duos n o dispor dos meios necess rios para o cumprimento do caput, poder  solicitar   municipalidade a remo  o desses res duos, caso esta ofere a o servi o, mediante pagamento de uma taxa especial.

Art. 39. Os res duos de poda e capina n o poder o ser depositados no aterro controlado ou sanit rio.

Par grafo  nico. Para aqueles geradores que, por quaisquer motivos, n o fizerem a destina  o final, conforme Art. 35, esta dever  ser orientada pela Prefeitura, que dever  apresentar os meios necess rios para tal e realizar a fiscaliza  o desses geradores para garantir a adequada destina  o.

Se  o IV – Dos Res duos da Constru  o Civil (RCC) e dos res duos volumosos

Art. 40. É proibido colocar os RCC (provenientes de reformas, obras e demolições) e resíduos volumosos (móveis e eletrodomésticos) nos equipamentos, vias, logradouros, canteiros e outros espaços públicos.

Art. 41. O detentor desses resíduos deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico e licenciado para essa finalidade, a ser indicado pela Prefeitura Municipal.

§1º Esses locais não poderão receber RCC e resíduos volumosos provenientes de grandes geradores, que deverão responsabilizar-se pela destinação adequada dos mesmos, apresentando comprovação dessa destinação, quando solicitado pela Prefeitura, inclusive arcando com todas as despesas necessárias para tal.

Art. 42. Se o detentor dos resíduos não dispor dos meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar à municipalidade a remoção desses resíduos, caso esta ofereça o serviço, mediante pagamento de uma taxa especial.

Art. 43. Os resíduos de RCC e volumosos não poderão ser depositados no aterro controlado ou sanitário.

Seção V – Dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

Art. 44. É proibido colocar os RSS nos equipamentos, vias, logradouros, canteiros e outros espaços públicos.

Art. 45. A Prefeitura deve assegurar a coleta, o transporte e a destinação adequada dos RSS gerados nos órgãos públicos (hospitais, UBS e postos de saúde) nas devidas condições de segurança, com recursos próprios para tal ou por meio da contratação de empresas especializadas.

§ 1º Todos os colaboradores e responsáveis pelos locais e pontos de geração desses resíduos devem ser orientados e treinados sobre como fazer o descarte e acondicionamento adequados, bem como sua disponibilização para a coleta.

Art. 46. Os RSS não poderão ser depositados no aterro controlado ou sanitário.

Parágrafo único. As clínicas particulares, laboratórios, farmácias e outros geradores de RSS privados têm a obrigação de dar a destinação final a esses resíduos, através de contratação de empresa especializada para tal, assim como apresentar os devidos comprovantes à Prefeitura, quando solicitado.

Seção VI – Dos outros resíduos especiais (pilhas e baterias, medicamentos vencidos, pneus e lâmpadas)

Art. 47. É proibido colocar os resíduos especiais (pilhas e baterias, medicamentos vencidos, incluindo seringas usadas e outros instrumentos relacionados à saúde, pneus e lâmpadas) nos equipamentos, vias, logradouros, canteiros e outros espaços públicos.

Art. 48. O detentor desses resíduos deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico e licenciado para essa finalidade, a ser indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Pilhas, baterias, pneus e lâmpadas deverão ser entregues diretamente na Unidade de Triagem do Programa Lixo Zero e/ou em outros pontos específicos destinados à coleta desses resíduos.

§ 2º Medicamentos vencidos deverão ser entregues na Unidade Básica de Saúde (UBS) mais próxima ao seu local de geração.

Art. 49. Os resíduos especiais tratados aqui não poderão ser depositados no aterro controlado ou sanitário.

CAPÍTULO VIII – DA COLETA SELETIVA E DA INCLUSÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 50. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial desta política e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de associações ou cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis aquela que estiver formalizada nos termos da legislação específica e ambiental, constituída por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresente sistema de rateio da renda gerada por sua atividade.

§ 2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para fomentar a criação, formação e/ou manutenção das cooperativas e associações a que se refere este artigo, e outras formas de apoio, como a instituição de “Bolsa Catador”, fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), cesta básica, acompanhamento médico etc.

§ 3º A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 51. O serviço de coleta seletiva dos resíduos recicláveis secos deve ser prestado, prioritariamente, pela associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis sediada no Município de Serra do Mel.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnica e Institucional entre o Município e a associação e/ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis.

§2º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos firmados com associações e/ou cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36, §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º As empresas do setor público e privado poderão contratar a associação/cooperativa de catadores para realizarem o serviço de coleta dos resíduos nos eventos realizados em locais públicos.

Parágrafo único. Para firmar a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, deverá ser observado procedimento licitatório e legislação vigente.

Art. 52. A coleta seletiva de resíduos recicláveis poderá ser realizada pelas modalidades:

I – porta a porta.

II – Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e/ou Ecopontos, incluindo o recebimento diretamente no Galpão de Triagem.

III – coletas agendadas em grandes geradores.

Art. 53. Compete à Secretaria de Infraestrutura, em conjunto com a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, de forma direta ou terceirizada:

I – planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população, incluindo a

setorização da cidade para atendimento dos roteiros na modalidade porta a porta;

II – dimensionar as metas para o programa municipal de coleta seletiva dos recicláveis;

III – envolver os agentes de saúde, os agentes comunitários de saúde e outros atores no processo de planejamento, implantação e sensibilização da população a respeito do serviço público de coleta seletiva;

IV – implantar e manter Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) e/ou Ecopontos, bem como implantar coletores públicos adequados à segregação dos resíduos sólidos nos logradouros públicos;

V – manter a estrutura, segurança e funcionamento do Galpão de Triagem, inclusive estando o Poder Executivo autorizado a fornecer uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs), ferramentas de uso no trabalho, maquinário, veículo (com motorista e equipe) para a coleta e o pagamento de pequenas despesas administrativas, para a associação e/ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

VI – Fornecer materiais para o desenvolvimento de programas de educação ambiental;

Art. 54. Caberá ao Município a realização de campanhas de conscientização da população acerca da importância da adesão à coleta seletiva, podendo ser realizadas parcerias com outras instituições e empresas para esse fim.

Art. 55. A educação ambiental exigida em escolas públicas e privadas, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, incluirão os temas relativos à coleta seletiva e deverão promover a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 56. Para a coleta seletiva dos resíduos recicláveis (papéis, plásticos, vidros, metais, resíduos eletroeletrônicos e óleo de cozinha usado), a população deverá fazer a seleção e separação adequada dos mesmos no próprio local de origem, garantindo que estes não se misturem com resíduos orgânicos e rejeitos, disponibilizando para a coleta conforme Art. 25 da presente lei.

§1º Todos os recicláveis, incluindo os resíduos eletroeletrônicos e óleo usado de cozinha, deverão ser encaminhados para o Programa Lixo Zero, responsável pela coleta seletiva do Município, com a inclusão dos catadores e catadoras de materiais recicláveis.

Art. 57. A coleta seletiva dos recicláveis passa a ser obrigatória em repartições públicas e instituições de ensino da rede pública. Para as entidades privadas e comércios, a Prefeitura poderá desenvolver, dentro dos critérios da legislação específica, políticas de incentivo fiscal para quem participar.

CAPÍTULO IX – DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 58. As soluções para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos urbanos deverão prever ação integrada dos municípios, com participação dos organismos estaduais e da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e adequada proteção ambiental.

Art. 59. A forma de disposição final ambientalmente adequada é o aterro sanitário, para o qual deverão ser encaminhados apenas os rejeitos. Resíduos recicláveis, reaproveitáveis ou passíveis de compostagem não poderão ser destinados a esses locais.

§1º A implementação ou utilização do aterro sanitário deverá ocorrer preferencialmente de forma consorciada com outros

municípios vizinhos à cidade de Serra do Mel.

Art. 60. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final e de utilização de resíduos sólidos:

I – a queima e o lançamento *in natura* a céu aberto;

II – a queima em instalações, caldeiras ou fornos não licenciados pelo órgão ambiental competente;

III – o lançamento em mananciais e em suas áreas de drenagem, cursos d'água, lagos, praias, mares, manguezais, áreas de várzea, terrenos baldios, cavidades subterrâneas, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;

IV – os lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados.

Parágrafo único. Fica proibida a importação de resíduos sólidos e rejeitos cujas características causem danos ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação, incluindo-se, nesse caso, a importação de pneus inservíveis.

Art. 61. Os produtores de castanha de caju e demais produtores que se utilizem de caldeiras para queimar as cascas e outros resíduos gerados em suas atividades deverão ser cadastrados pela Prefeitura que irá, junto ao órgão ambiental estadual competente, buscar as devidas soluções e alternativas para essa prática.

§1º Aqueles produtores que não estiverem cadastrados na Prefeitura não poderão exercer sua atividade e estarão sujeitos às penalidades desta lei caso não regularizem o cadastro.

§2º Os produtores cadastrados deverão se adequar às normas e procedimentos estabelecidos pela Prefeitura, em conjunto com o órgão ambiental estadual competente, no prazo máximo de 12 (doze) meses da data da realização do seu cadastro.

§3º Em caso do não cumprimento desse prazo, as atividades dos produtores serão suspensas e estes estarão sujeitos às penalidades desta lei. As atividades poderão ser retomadas imediatamente após a comprovação de regularidade perante as exigências necessárias.

Parágrafo único. Para os produtores familiares que não se enquadram como “fábricas” e que comprovadamente são de baixa renda, dependendo exclusivamente da renda dessa atividade para o sustento, a Prefeitura será responsável pela destinação adequada dos resíduos, devendo orientar os produtores sobre seu acondicionamento adequado até o dia da coleta.

Art. 62. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II – catação em qualquer hipótese;

III – fixação de habitações temporárias e permanentes;

IV – presença de animais;

V – outras atividades vedadas pelo Poder Público.

§ 1º Para atender a este artigo, as áreas de disposição final de rejeitos deverão ser cercadas e isoladas, mediante controle de acesso, bem como o recobrimento dos resíduos deverá ser diário, a fim de evitar vetores e doenças.

§ 2º Caso o local de disposição não seja passível de licenciamento, como lixões ou aterros controlados — soluções permitidas apenas temporariamente —, será obrigatória a implantação de um sistema de drenagem superficial para proteger os mananciais hídricos próximos.

§ 3º Os locais referidos no § 2º deverão possuir monitoramento geotécnico e ambiental a fim de mitigar e controlar os danos ambientais.

§ 4º O licenciamento de novas áreas de disposição de final de rejeitos estará condicionado à apresentação de plano de recuperação das áreas degradadas da antiga área de disposição final.

Art. 63. Poderão ser concedidos incentivos fiscais, financeiros e creditícios para a destinação ou disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, segundo os princípios, objetivos e diretrizes definidos nesta lei e respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), realizados por:

I – indústrias e entidades dedicadas à reutilização, reciclagem e compostagem, sob garantia de concessão prioritária de benefícios para a cooperativa e/ou associação de catadores de materiais recicláveis;

II – projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativa e/ou associação de catadores de materiais recicláveis;

III – empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

CAPÍTULO X – DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 64. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta lei.

Art. 65. A Prefeitura de Serra do Mel organizará e prestará, nos termos desta lei, os serviços públicos de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, incluindo a limpeza pública e gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Art. 66. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art. 7º da presente lei são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do PGRS, que deverá ser aprovado pela Prefeitura ou órgão competente, quando for o caso, de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no Art. 7º da presente Lei não são isentas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado na contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo Art. 7º da presente Lei, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 67. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, bem como a reutilização, reciclagem e compostagem dos resíduos nas formas previstas nesta lei.

Art. 68. O gerador de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem como grandes geradores, conforme Art. 7º da presente lei, são responsáveis pela separação, acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta.

Seção I – Da responsabilidade compartilhada

Art. 69. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Art. 70. No âmbito da responsabilidade compartilhada, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o PMGIRS:

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – estabelecer sistema de coleta seletiva;

III – articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

V – dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Art. 71. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo PMGIRS, os consumidores são obrigados a:

I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta.

Parágrafo único. O Poder Público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores de forma coletiva ou individual que participam do sistema de coleta seletiva.

Seção II – Da logística reversa

Art. 72. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento;

II – pilhas e baterias;

III – pneus;

IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII – medicamentos e suas embalagens;

VIII – demais produtos exigidos pela legislação estadual ou federal.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em termos de compromisso firmados entre o Poder Público municipal e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput deste artigo serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 73. O poder público deverá articular e planejar, bem como fiscalizar, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, visando garantir que estes tomem todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO XI – DA TAXA ESPECÍFICA PARA A GESTÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 74. Os serviços públicos referidos à gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada através da cobrança da taxa ou da tarifa de Serviço de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos, e, quando necessário, por meios adicionais, como subsídios ou subvenções, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações estabelecidas pela lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º As taxas ou tarifas são destinadas a custear os serviços disponíveis de coleta (incluindo os custos de veículo para fiscalização), transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Serra do Mel.

§ 2º Os valores das taxas ou tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos de gerenciamento ou manejo de resíduos sólidos, bem como seus critérios, procedimentos e formas de cobrança serão determinados por Lei Complementar.

§ 3º A cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada em conjunto com outros tributos ou na fatura de consumo de outros serviços (cofaturamento), devendo este valor estar claro e destacado para o contribuinte.

§ 4º Poderá ser cobrado preço privado pela prestação do serviço de coleta e destinação final de resíduos de responsabilidade dos grandes geradores, definidos conforme Art. 7º da presente lei e observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 75. A taxa ou tarifa tem caráter de serviço público, tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º O serviço público considera:

I – utilização efetiva pelo contribuinte: quando por ele usufruído a qualquer título;

II – utilização potencial pelo contribuinte: quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 76. O contribuinte da taxa ou da tarifa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que possua acesso, seja por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou vias semelhantes, seja por qualquer outro meio, à via ou logradouro público, desde que seja beneficiário do serviço prestado ou disponibilizado.

Art. 77. Não incidirá a taxa ou tarifa em relação aos imóveis enquadrados como grandes geradores de resíduos sólidos, devidamente cadastrados na secretaria municipal competente, quando o interessado contratar, às suas expensas, os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos, observadas as exigências previstas nesta lei.

Art. 78. Os resíduos sólidos gerados nas feiras livres e outras feiras ou festividades, instaladas nos logradouros públicos, serão gerenciados (coleta e destinação final) pela operadora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, mediante lançamento de instrumento de cobrança a ser vinculado à emissão do alvará de funcionamento da atividade, conforme orientação de Lei Complementar.

CAPÍTULO XII – DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79. Fica instituído no Município de Serra do Mel o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (FMGRS), destinado a custear os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como prover recursos para a implantação de programas, projetos, planos e ações relacionados à gestão de resíduos sólidos do Município.

Art. 80. Constituirão receitas do FMGRS:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;

III – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais e governamentais;

IV – recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;

V – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI – recursos oriundos da cobrança de valores a título de taxas, preços públicos ou tarifas, provenientes de ações voltadas para a gestão dos resíduos sólidos do Município;

VII – recursos provenientes da remuneração auferida quando, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 81. O FMGRS ficará vinculado diretamente às secretarias municipais de Infraestrutura e de Turismo e Meio Ambiente, ambos órgãos gestores da Política Municipal de Resíduos Sólidos em Serra do Mel.

Art. 82. O prazo de duração do FMGRS será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Em caso de extinção do FMGRS, seu patrimônio e recursos deverão ser incorporados ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO XIII – DAS NOTIFICAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES

Art. 82. A não observância ao disposto nesta lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – advertência mediante a notificação;

II – multa simples ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

III – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento, quando for o caso.

Seção I – Das notificações

Art. 83. A notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 84. A notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Parágrafo único. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação. Esse prazo pode ser estendido por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação do notificado, feita até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo.

Art. 85. A notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º Quando essa formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria notificação.

§ 2º A segunda via da notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3º Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá garantir a estrutura necessária para que a fiscalização seja realizada, incluindo a indicação de servidores para essa atividade.

Seção II – Das multas

Art. 86. As multas serão apenas após o infrator ter recebido 1 (uma) notificação e não tenha cumprido as exigências previstas nela dentro do prazo estipulado.

Art. 87. As multas serão aplicadas em graus que variam de leve a gravíssimo.

Art. 88. As infrações às disposições desta lei serão penalizadas com multas, conforme a seguinte classificação e de acordo com o valor estabelecido como Unidade Fiscal do Município (UFM):

- a) Infração leve: no valor correspondente a 10 (dez) UFM;
- b) Infração média: no valor correspondente a 20 (vinte) UFM;
- c) Infração grave: no valor correspondente a 40 (quarenta) UFM;
- d) Infração gravíssima: no valor correspondente a 80 (oitenta) UFM.

Art. 89. Na gradação das multas, o órgão executivo municipal, representado pela Secretaria de Infraestrutura e pela Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Será considerada como agravante a ocorrência de circunstâncias, tais como:

I – existência de dolo;

II – ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;

III – reincidência;

IV – ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;

V – ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

Art. 90. As multas serão agravadas ao dobro a cada reincidência.

§ 1º Para aplicação de dispositivos da presente lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 5 (cinco) anos, autuado e punido por infração lesiva ao meio ambiente.

§ 2º A notificação não conta como reincidência. A reincidência é contada a partir da primeira multa.

Art. 91. Nos casos de infração continuada, a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

Seção III – Das penalidades

Art. 92. Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I – Infração leve:

fazer o armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes;

b) realizar o despejo irregular e/ou acondicionamento inadequado, bem como sua colocação fora dos dias e horários determinados para a coleta seletiva ou da coleta domiciliar, no caso do pequeno gerador de resíduos sólidos.

II – Infração média:

- a) depositar resíduos sólidos urbanos diferentes dos destinados aos equipamentos públicos disponibilizados para acondicionamento, como PEVs, tambores, entre outros;
- b) destruir, provocar danos e/ou afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- c) poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;
- d) não apresentar o PGRS, no caso dos grandes geradores, conforme Seção II do Capítulo VI da presente lei.

III – Infração grave:

- a) lançar qualquer resíduo sólido nos canteiros, sarjetas, bueiros, vias públicas ou logradouros;
- b) despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;
- c) fazer a deposição inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil (RCC) classificados pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações como Classe A.

IV – Infração gravíssima:

- a) lançar qualquer resíduo sólido químico ou perigoso em corpo d'água, área de preservação permanente e manancial de abastecimento público municipal, ou em via pública;
- b) realizar, sem autorização, atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;
- c) violar outros dispositivos desta lei não mencionados expressamente acima.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. O PMGIRS de Serra do Mel, que pode estar consorciado com outros municípios (Plano Intermunicipal) ou contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, é aquele apresentado como documento base para análise e integra a presente lei.

Art. 94. A logística reversa relativa aos produtos de que trata o Art. 72 da presente lei será implementada progressivamente, segundo cronograma estabelecido pela Prefeitura Municipal e/ou conforme o PMGIRS.

Art. 95. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante Decreto Municipal, dispostos da presente lei, a partir da sua promulgação e publicação.

Art. 96. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, suplementadas se necessário.

Art. 97. Fica estabelecido como valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), que poderá ser anualmente corrigido pelo índice adotado pela Fazenda Nacional para correção de tributos, sempre no mês de janeiro.

Art. 98. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Serra do Mel/RN, em 20 de dezembro de 2024

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Alisson de Moraes França
Código Identificador:2FFAFEE0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/12/2024. Edição 3440
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>